Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**

Adm. Sebastião Antonio da Costa - Tião Neca

LEI Nº 128 DE 23 DE MAIO DE 1.991.

"ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS DO EXERCÍCIO DE 1.992."

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTODO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento-anual do exercício de 1.992 e do plano plurianual 1.992 à 1.994.

Art. 2º - São gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo município considerando

I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1.992;

II - Os fatores conjunturais que poasam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado

IV - a projeção, nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para seus servidores;

V - a importância das obras a administração e para os administradores;

VI - o retorno do valor aplicado na execução obras;

VII - o patrimônio do Município, sua dívida e encargos

Art. 3º - O Orçamento Anual do Município e de suas autarquias consignarão obrigatóriamente:

I - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal, e seus serviços;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o Art. 100 e §§. da Constituição BFederal;

III - recursos para o pagamento do pessoal e seus encargos;

IV - recursos complementares municipals a Assistência Técnica e Extensão Rural de acordo com o disposto no Art. 210 da Constituição Municipal;

V - recursos necessários a implantação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o que dispões a Lei Municipal nº 104/90.

Art. 4º - Constituem receitas do município as provenientes de:

./.....

cont. Lei nº 128/91 fl. 02

I - tributos de sua competência;
II - atividades econômicas, que por conveniência, vier a executar;
III - transferências, por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados;
IV - empréstimos e financiamentos, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços público;
V - empréstimos por antecipação de receita.

Art. 5º - A estimativa da receita considerará:
I - Os fatores conjunturais que possam vir a influencias a produtividade de cada fonte;
II - a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;
III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;
IV - as alterações da legislação Tributária.

Art. 6º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria será amplamente divulgado;

§ 2º - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tritária.

Art. 7º - A Legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1.992.

Art. 8º - O Poder Executivo fica obrigado à modernização da máquina fazendaria no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 10º - O Chefe do Executivo Municipal executará com prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor assim alencadas:

I - Administração, Planejamento e finanças:
a) - revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
b) - treinamento de recursos humanos;
c) - atualização da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Servidores Municipais.
d) - plano de cargos, carreira e salários dos servidores municipais;
e) - aquisição de equipamentos, móveis e utensílios;
f) - arecadação do imposto originário da cobrança de IPTU e escrituração dos lotes urbanos;
g) - implantação da Divisão Imobiliária de Terras;
h) - arrecadação para contribuições de melhorias;
i) - regularização dos lotes urbanos de São José do Couto, com locação de quadras, ruas e avenidas e confecção do Mapa.

./.....

cont. Lei nº 128/91 fl. 003

II - Educação, Saúde, Social, Recreação e Lazer:

a) - construção de unidades escolares (modelo padrão) para atender ao crescimento da demanda na área de competência municipal, da pré-escolar e do ensino fundamental;

b) - distribuição da merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;

c) - reciclagem e treinamento escalonado do magistério

d) - construção do prédio da Biblioteca Pública Municipal, implantação de seu acervo, aquisição de móveis e utensílios necessários;

e) - reforma de prédios, móveis e utensílios das escolas municipais;

f) - construção de Posto Médico e Odontológico em São José do Couto;

G) - construção de um hospital municipal;

h) - construção de um matadouro municipal;

i) - convênios com o SUS e programas de vacinações;

j) - construção de uma Rodoviária Municipal;

l) - implantação da Divisão de Limpeza Urbana;

m) - convênios para construção de casas populares;

n) - convênios para manutenção de creches e pre-escola

o) - construção de um centro poliesportivo;

p) - construção de parques infantis;

q) - construção de 03 (três) lagos artificiais;

r) - convênios para construção de um Ginásio Poliesportivo;

s) - investimentos na educação indígena;

t) - construção de um Parque Agropecuário de Exposições

u) - aquisição de um micro-ônibus para serviços médico Odontológicos ambulatorias e assistências;

v) - implantação, instalação e manutenção de um CPD- Centro de Processamento de Dados.

III - Econômico:

a) - abertura e melhoramento das estradas municipais com cascalhamento, construção e/ou melhoria de pontes, cortes de curvas e sinalização;

b) - melhoramento e ampliação da Frota Rodoviária Municipal;

c) - construção de estrada que liga a sede do Município à São José do Couto;

d) - Construção de estrada municipal que liga a Sede do Município ao Município de Água Boa;

e) - abertura; construções e recuperação de represas em prioridades de pequenos produtores;

f) - manutenção e efetuação de troca com homologação do aeroporto municipal;

g) - melhoramento do transporte municipal juntamente com empresas rodoviárias e/ou micro rodoviárias para fazerem linha da Sede do Município a São José do Couto, Banco Safra e Água Boa;

./.....

cont. Lei nº 128/91 fl. 004

h) - duplicação e ampliação da Avenida XV de Novembro;
i) - duplicação da Avenida Mato Grosso;
j) - duplicação da MT-251 (dentro do Perímetro Urbano)
l) - promoção de festas populares, especialmente a do Aniversário de Emancipação Política e Administrativa e a Festa do Idoso;
m) - criação do Polo Industrial;
n) - publicidades e promoções de natureza informativa e econômica do município.
IV - Urbano:
a) - urbanização de ruas e praças da área central da cidade;
b) - Pavimentação de vias públicas, mediante contribuição de melhoria;
c) - construção de praças e jardins;
d) - construção e urbanização de canteiros centrais nas avenidas duplicadas.

Parágrafo Único - As obras e serviços que ultrapasarem nas sua execução, o exercício de 1.992, constarão obrigatóriamente do plano plurianual.

Art. 11º - O Orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anulidade, unidade equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhorias, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o Orçamento do município os órgãos da administração indireta, cujos orçamentos respeitarão o disposto desta Lei.

§ 3º - As estimativas dos gastos e receitas municipais dos serviços remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 12º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1.991, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

a) - de pessoal e respctivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

b) - pagamento e serviço da dívida, que não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados e 10% (dez por cento), quando remunerados e, no caso da contruibuição de melhoria, até 100% (cem por cento) quando o empréstimo se destinar a obras cujo custo será recuperado por esta receita;

c) - transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

d) - imobilização administrativas, que não poderão ultrapassar;

I - 8% (oito por cento) do montante de impostos munici

./....

Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**

Adm. Sebastião Antonio da Costa - Tião Neca



pais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados;

2 - 20% (vinte por cento) da receita do serviço remunerado;

3 - 100% (cem por cento) da receita de contribuição de lenhoria.

Art. 14º - Na fixação dos gastos de capital para criação expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15º - Caberá ao Secretário de Administração a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo baixará o calendário das atividades da elaboração dos orçamentos devendo incluir reuniões com o secretariado para ser discutido o orçamento.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis, 23 de Maio de 1.991.

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal

Sancionado em

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal

Registro N.º 128
Livro N.º 002
Fls. N 117 a 120 vs
Data 23 - 05 - 91